



Ministério Público Federal  
Procuradoria Geral da República

Nº 13.654/2011 - MGMF

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES  
27 OUT 2011 14:20

00358608



MANDADO DE SEGURANÇA nº 17.581-DF  
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS  
RECORRIDO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA  
INTERESSADO : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES – PRIMEIRA SEÇÃO

Processual civil. Administrativo. Mandado de Segurança. Anistiado político. Portaria do Ministério da Justiça nº 867/2005, de 13/5/2005 e de recebimento do primeiro contracheque de abril de 2006, (fls.1-23), prestações mensais, permanentes e continuadas.

2. Revisão de ato de concessão. Portaria Interministerial 134/2011, ato de revisão das portarias de anistias concedidas com base na Portaria 1.104-GM3/64.

3. Poder de autotutela administrativa. Art. 54, caput e § 2º da lei nº 9.784/99. Decadência. Transcurso do lapso temporal superior ao quinquídio legal. Precedente STJ e STF (ADI 1231 / DF - DISTRITO FEDERAL).

4. Parecer do MPF pela concessão da ordem para obstar a revisão do ato de anistia política dos impetrantes.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ ANTONIO DE JESUS contra ato do Ministro de Estado da Justiça e do Advogado Geral da União, consubstanciado na edição da Portaria Interministerial n. 134/2011, para abertura de processo de anulação da Portaria nº 867/2005, que havia reconhecido a condição de anistiado



Ministério Público Federal  
Procuradoria Geral da República

político do impetrante, a qual determinou a revisão das concessões de anistia política de militares fundadas em afastamentos motivados pela Portaria n. 1.104-GMS/64, de 12/10/64, da Força Aérea Brasileira.

2. Alega o impetrante a ocorrência de decadência administrativa, nos termos do artigo 54 da Lei n. 9.784/1999, uma vez que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a abertura do processo de anulação, cuja autorização ministerial – Portaria 134 data de 17/8/2011 e as datas de concessão da anistia – Portaria 867 de 13/5/2005 e de recebimento do primeiro contracheque (abril de 2006) (fls. 1-23).

3. Aduz que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, a fim de que seja suspenso o processo administrativo anulatório da portaria anistiadora do impetrante e que a Administração Pública se abstenha de praticar qualquer ato que importe em suspensão ou cancelamento da referida anistia, até a decisão de mérito do presente mandamus .

4. Sustenta o impetrante o *fumus boni iuris* estaria consubstanciado na suposta ocorrência de decadência. O *periculum in mora* estaria evidenciado no justo receio do impetrante de, em breve tempo, ter



Ministério Público Federal  
Procuradoria Geral da República

cassada a sua condição de anistiado político, cuja verba possui natureza alimentar.

5. No mérito, requer a concessão da segurança, reconhecendo a ocorrência da decadência administrativa do direito da Administração Pública de anular a portaria declaratória da anistia do impetrante, bem como a nulidade do processo administrativo de anulação.

6. Sem liminar, o STJ notificou os impetrantes para prestarem informações no prazo legal (e-STJ Fl. 140/142).

7. Alegou a UNIÃO inexistência de decadência na revisão das anistia (e-STJ Fl.86). Aduz restou consignado na NOTA AGU/JD/1-2006 e na Súmula Administrativa nº 2002.07.0003, da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, que resultaram na concessão das anistias com fundamento exclusivo na Portaria nº 1.104/64 atentam diretamente contra a Constituição, sendo perpétuo o direito à sua anulação em sede administrativa.

8. Às informações do Ministro de Estado da Justiça, fls. 190/210.



Ministério Público Federal  
Procuradoria Geral da República

9. Aduz ainda que a Portaria Interministerial n. 134/2011 foi editada em conformidade com a orientação no Parecer n. 106/2010/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, nos termos do artigo 4º, X e XI da lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993.

10. É o relatório, segue a manifestação do MPF.

11. O impetrante insurge-se contra a revisão do ato concessivo dos benefícios da anistia regulamentada pela Lei nº 10.559, de 2002, uma vez consumado o prazo decadencial, (art. 54 da lei nº 9.784, de 1999).

12. Constata-se à inicial que o impetrante é anistiado político reconhecidos pela Portaria do Ministério da Justiça nº 867 de 13 de maio de 2005 da força aérea atingidos pela Portaria 1.104/GM3, de 12/10/1964.

13. A Portaria 134, de 05/2/2011, se restringe à instauração de procedimento de revisão de outras portarias que reconheceram a condição de anistiados políticos dos cabos da aeronáutica licenciados com base na Portaria 1.104/GM3, de 12/10/1964.



Ministério Público Federal  
Procuradoria Geral da República

14. O fato é que a revisão será feita em caráter individual, a partir de critério geográfico, em um contexto político relevante e, posteriormente, um conjunto de critério cumulados pelo grupo de trabalho que qualifiquem a presunção de o interessado ter sido atingido por motivos políticos.

15. Enfim, o ato impugnado irá averiguar, a partir dos critérios a serem estabelecidos, se aquelas pessoas elencadas no anexo da portaria foram ou não atingidos por atos de exceção de natureza política, sem desconstituir as anistias já concedidas.

16. Conquanto possa parecer genérico o ato atacado, onde não se vislumbra concretamente ameaça ou justo receio de ameaça a direito líquido e certo do impetrante, justificável para a impetração do mandado de segurança preventivo, há indubitavelmente uma demonstração de que a ameaça ou justo receio deste ato atinja a esfera de liberdade do paciente JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS.

17. Se concedida a medida, entende o MPF não terá ela o caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito do mandado de segurança, sem direcionar o ataque a direito líquido e certo do impetrante JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS, anistiado político.



Ministério Público Federal  
Procuradoria Geral da República

18. Verifica-se que o impetrante, pessoa idosa, nascido em 14/07/1941, na condição de anistiado político assegurado pela Portaria do Ministério da Justiça nº 867/2005 de 13 de maio de 2005, publ. DOU de 17/05/2005, data da concessão de anistia (fl. 30), se sente ameaçado pela Comissão de Anistia de revisar e anular a portaria que concedeu as indenização, depois de atingido por ato de exceção pelo Comando Supremo da Revolução, que criou a Portaria 1.104/GM2, de 12/10/1964, passando por cima de todos os cabos da FAB, retroagindo os efeitos até o ano de 1957, inclusive para punir os cabos/militares que já tinham atingido a estabilidade, como foi o caso do impetrante, com mais de 5 anos de serviços prestados.

19. Com efeito, parece assistir razão aos impetrantes, quando se refere ao ato concreto de sua reintegração ao servido ativo na Aeronáutica e o que dispõe o art. 54 da Lei 9784/99, posto que, a despeito de a Administração poder anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis ao destinatário, isto há de ser feito no prazo de 5 anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

20. Os efeitos patrimoniais contínuos fazem com que os prazos de decadência comecem a contar da percepção do primeiro pagamento, e aí já se vão mais de 5 anos.



Ministério Público Federal  
Procuradoria Geral da República

21. Certo que o exercício do direito de anular se traduz em qualquer medida de autoridade administrativa que importe em impugnação da validade do ato, ocorre que nenhuma dessas medidas se fizeram no prazo quinquenal estabelecido no *caput* do referido artigo, considerando que o impetrado começou a receber os pagamentos das Forças Armadas, em meados do ano 2003.

22. Portanto, é o caso de dar-se prevalência à segurança jurídica, declarando a decadência do direito de anulação dos atos da administração, ainda que se possa sobre eles imaginar ilegalidade.

23. No caso, a questão central reside no transcurso do prazo decadencial para a prática do da Portaria Ministerial n.º 134/2011, que pretende anular ato administrativo supostamente ilegal, consubstanciado no reconhecimento do impetrante como anistiado político e, conseqüentemente, ao pagamento de prestação mensal, permanente e continuada.

24. Com efeito, conforme anteriormente destacado, a decadência administrativa limita o poder-dever de autotutela, cuja norma expressa está prevista no art. 54, Caput e Parágrafos, da Lei n.º 9.784/99, *in fine*.



Ministério Público Federal  
Procuradoria Geral da República

“ .....

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

.....”

25. O impetrante informa à inicial do *writ* que o primeiro pagamento da prestação mensal, permanente e continuadas a que se pretende anular ocorreu com a edição das Portaria nº 867/2005 de 13/5/2005 data de concessão da anistia, sendo o primeiro pagamento em abril/2006, ou seja, após o quinquênio legal para a administração rever seus próprios atos, previsto no artigo 54, da Lei 9.784/99, o que pode-se concluir pela consumação da decadência administrativa.

26. Sobre a questão o STJ tem o precedente:

“ .....

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. PODER DE AUTOTUTELA





Ministério Público Federal  
Procuradoria Geral da República

ADMINISTRATIVA. ART. 54, CAPUT E § 2º, DA LEI N.º 9.74/99. DECADÊNCIA. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO QUINQUÍDIO LEGAL.

1. O art. 54, da Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos.

2. A despeito de a Administração Pública estar adstrita à observância do princípio da legalidade, por força do art. 37, da Constituição Federal, deve o poder público observar outros princípios, notadamente o da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º da Constituição Federal.

Precedente: ( MS 9112/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 14/11/2005).

3. A antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmava o entendimento de que os atos administrativos inválidos poderiam ser revistos pela autoridade administrativa em nome do princípio da legalidade, ao fundamento de que os atos eivados de vícios não poderiam produzir efeitos. Nessa linha de raciocínio é que foram editadas as Súmulas 346 e 473, do STF.

4. Com a edição da Lei n.º 9.784/99, a jurisprudência passou a reconhecer que a invalidação dos atos administrativos sujeita-se a prazo decadencial, por aplicação expressa do art. 54, que assim dispõe: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.



Ministério Público Federal  
Procuradoria Geral da República

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

3. É que a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material.

4. In casu, a questão central reside no transcurso do prazo decadencial para a prática da Portaria n.º 523/2009, que pretende anular ato da Portaria n.º 1.336/2004, consubstanciado no reconhecimento do impetrante como anistiado político e, conseqüentemente, ao pagamento de prestação mensal, permanente e continuada em substituição à aposentadoria excepcional.

5. O primeiro pagamento da prestação mensal a que se pretende anular ocorreu em 02 de julho de 2004 (cf. doc. 07 - fl. 26) e a Portaria n.º 523-MJ foi publicada no Diário Oficial da União em 24 de março de 2010, ou seja, após o quinquênio legal para a administração rever seus próprios atos, previsto no artigo 54, da Lei 9.784/99, o que pode-se concluir pela consumação da decadência administrativa.

6. Mandado de segurança concedido.

(MS 15330/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

PARTES:

IMPTE: PAULO ROBERTO ALMEIDA ABREU

IMPDO: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

....."



Ministério Público Federal  
Procuradoria Geral da República

27. Como bem salientado na exordial, deve ser preservada a estabilidade das relações jurídicas, como já reiteradamente consagrados em vários arestos citados pelo impetrante.

28. Não comprovada a má-fé, afasta-se de todo modo o Enunciado 674 do STF, diante dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.

29. Por outro lado, nenhum ato supostamente interruptivo do prazo assegurou ao impetrante ampla defesa e contraditório. Parecem irrelevantes os argumentos dispendidos pela Administração, para comprovar as causas interruptivas do prazo decadencial quinquenal para anulação dos atos administrativos. Notadamente, quando tais medidas supostamente interruptivas não são capazes de demonstrar que aos anistiados foi assegurado o amplo direito de defesa e contraditório.

30. Note-se que os critérios a serem observados, segundo afirma a autoridade coatora, serão ainda estabelecidos em normas posteriores, que definirão e orientarão o enquadramento das situações individualizadas.

31. Ademais, em se tratando de anistia de um ato político, há que se questionar se o mérito do ato ficaria sujeito ao Controle Jurisdicional,



Ministério Público Federal  
Procuradoria Geral da República

assim como infenso, também ao Controle de Constitucionalidade aos atos políticos já reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, conforme jurisprudência na mencionada ADI 1231 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 15/12/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, *in fine*:

.....  
CONSTITUCIONAL. ANISTIA: LEI CONCESSIVA. Lei 8.985, de 07.02.95. CF, art. 48, VIII, art. 21, XVII. LEI DE ANISTIA: NORMA GERAL. I. - Lei 8.985/95, que concede anistia aos candidatos às eleições gerais de 1994, tem caráter geral, mesmo porque é da natureza da anistia beneficiar alguém ou a um grupo de pessoas. Cabimento da ação direta de inconstitucionalidade. II. - A anistia, que depende de lei, é para os crimes políticos. Essa é a regra. Consubstancia o ato político, com natureza política. Excepcionalmente, estende-se a crimes comuns, certo que, para estes, há o indulto e a graça, institutos distintos da anistia (CF, art. 84, XII). Pode abranger, também, qualquer sanção imposta por lei. III. - A anistia é ato político, concedido mediante lei, assim da competência do Congresso e do Chefe do Executivo, correndo por conta destes a avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade do ato, sem dispensa, entretanto, do controle judicial, porque pode ocorrer, por exemplo, desvio do poder de legislar ou afronta ao devido processo legal substancial (CF, art. 5º, LIV). IV. - Constitucionalidade da Lei 8.985, de 1995. V. - ADI julgada improcedente.  
ADI 1231 / DF - DISTRITO FEDERAL



Ministério Público Federal  
Procuradoria Geral da República

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 15/12/2005 Órgão Julgador:  
Tribunal Pleno. Publicação DJ 28-04-2006 PP-  
00004. EMENT VOL-02230-01 PP-00049.

Parte(s)

REQTE.: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL

REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

....."

32. Também deve-se observar que a ausência de comprovação de má-fé afasta a aplicação do Enunciado 674 do STF, diante dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.

33. Não obstante a falta de comprovação da má-fé, também não se justifica a aplicação da Súmula 674/STF porque, diferentemente da hipóteses que ensejaram a formulação da súmula, os militares punidos com base na portaria sequer tiveram procedimento administrativo disciplinar instaurado para sua exclusão do serviço ativo.

34. Também não cabe argumentar que a situação seria menos grave do que para aqueles militares que foram afastados com base na



Ministério Público Federal  
Procuradoria Geral da República

legislação ordinária, mesmo com a justificação dos motivos exclusivamente políticos para a exclusão.

35. Certo é que os anistiados foram afastados do serviço ativo da Força Aérea Brasileira com fundamento em atos de exceção sem se oportunizar o contraditório e a ampla defesa onde tivessem a oportunidade de questionar motivos e provas que ensejaram a sua expulsão.

36. Os atos de afastamento se deram por motivação exclusivamente política, daí se justificar a anistia reconhecida para cada situação de anistiados com fundamento na recomendação da Comissão da Anistia que embasou o ato de reconhecimento da situação excepcional do "status" de anistiado aos ora impetrantes.

36. Não há de se fazer, portanto, nenhuma comparação entre aqueles militares com estes punidos pelos atos de exceção, aqueles expulsos disciplinarmente com base na legislação comum e estes punidos por ato de exceção exclusivamente sem procedimento administrativo disciplinar.

37. Ora, no julgado que ensejou a súmula foi até reconhecida a iniquidade com que foi feita a pretensa distinção entre aqueles titulares de



Ministério Público Federal  
Procuradoria Geral da República

estabilidade e os que estavam desprovidos desta garantia foram alcançados por punição sem processo administrativo disciplinar.

38. No caso em exame, o recorrente é militar que foi excluído do serviço ativo e anistiado por um ato do Ministro da Justiça que reconheceu sua condição de anistiado porque punido com ato de exceção com fundamento em motivação política, onde sequer se cogita a questão de punição com base em legislação ordinária.

39. Não há porque se fazer então essa extrema comparação ou distinção na medida em que torna-se mais grave a situação do recorrente do que a daqueles que tiveram a oportunidade de responder processo administrativo disciplinar. Ao contrário deste, que foi excluído por ato de exceção sem oportunidade do contraditório e da ampla defesa, e somente com fundamentos de ordem política e ideológica.

40. Assim sendo, não cabe a aplicação do Enunciado 674/STF ao caso em julgamento, posto que nem disto pode se cogitar no momento, eis que tal matéria versa sobre a fundamentação com base em fatos que exigem dilação probatória, somente produzível em procedimento ordinário de cognição exauriente, garantido o amplo direito de produção de prova na instrução, incompatível com o rito do Mandado de Segurança, onde



Ministério Público Federal  
Procuradoria Geral da República

a prova é pré-constituída com base em atos administrativos que reconheceram o status de anistiado ao impetrante.

41. A tentativa da União de contornar o efeito genérico da Portaria de revisão nº 134/2011 com a edição de outros atos posteriores, após o exame dessa generalidade no âmbito do Poder Judiciário constitui, no entender do MPF, mais uma tentativa de escamotear a carência do direito ao contraditório exigível para o pedido de suspensão das ações de Mandado de Segurança ainda não julgadas e dos acórdãos em fase de cumprimento de sentença que ensejará, seguramente, o desembolso de significativa quantia para pagamento dos efeitos patrimoniais decorrentes do ato.

42. Também não cabe argumentos quanto à dispendiosidade de gastos com anistiados e outras comparações que sejam feitas no âmbito das dificuldades de previsão orçamentária para atender esses pagamentos.

43. O que se discute como causa antecedente dos efeitos patrimoniais é o reconhecimento do direito de uma reparação de um ato de exceção, que privou o impetrante do exercício de sua atividade na Força Aérea Brasileira, deixando carente de recursos e do mínimo necessário à sua sobrevivência e de sua família também.





Ministério Público Federal  
Procuradoria Geral da República

44. Quanto às dúvidas suscitadas pelo Ministro da Justiça pelo Aviso nº 797, de 23 de maio de 2003, com encaminhamento à AGU, questionando a legalidade e a abrangência da Súmula Administrativa nº 2002.07.0003, da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, no entender do Ministério Público a classificação da Portaria nº 1.104-GMS, de 12 de outubro de 1964, do Sr. Ministro da Aeronáutica, não comporta outra interpretação que não aquela condizente com a natureza de um ato de exceção da Força Aérea Brasileira, beneficiado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

45. Não seria a Nota Preliminar nº AGU/JD-3/2003 aprovada pelo AGU um ato administrativo apto a gerar efeitos interruptivos como assim deseja a União, através de seus advogados.

46. A Nota AGU/JD-3/2003 estabelece que a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça classificou a Portaria nº 1.104-GMS, de 12/10/1964, do Sr. Ministro da Aeronáutica como ato de exceção de natureza política concedendo reparação mensal permanente e continuada a centenas de ex-cabos da Força Aérea Brasileira.

47. Quanto ao fato da Nota nº AGU/JD-10/2003 conter fundamento de que a Portaria 1.104-GMS/1964 trata-se de ato de caráter



Ministério Público Federal  
Procuradoria Geral da República

genérico, abstrato e impessoal, de modo a aplicar-se a todos os militares que se enquadravam na modalidade nele prevista não afasta o entendimento de que o ato de afastamento se deu com força de ato de exceção.

48. O argumento de que cabos e soldados tiveram um comportamento peculiar pela limitação do tempo sua permanência no serviço ativo não altera a natureza e substância do ato diante do inquérito policial militar instaurado por solicitação do Comando da Base Aérea de Santa Cruz para apurar atividade subversivas da entidade denominada Associação dos Cabos da Força Aérea Brasileira, constantes do Boletim Reservado nº 21, de 11 de maio de 1965, do Diretor Geral do Pessoal da Aeronáutica.

49. O Inquérito Policial Militar recomenda que os cabos referidos no relatório de procedimento fossem objeto de especial cautela no sentido de quando de seu engajamento ou reengajamento, sofresse um exame cuidadoso relacionado a seu comportamento militar e civil.

50. A insegurança demonstrada na edição da nota, fundada na recomendação do relatório do IPM, demonstra inequivocamente que o ato de afastamento foi editado com conotações nitidamente de exceção, pois a generalidade do comando normativo da portaria não desnatura a sua motivação.



Ministério Público Federal  
Procuradoria Geral da República

51. Não há, também, de se distinguir no caso os militares que já tinham ingressado no serviço ativo da Força Aérea Brasileira quando da edição da Portaria 1.104-GMS e os que vieram a sê-lo após a edição do ato.

52. Dizer-se que quanto aos ingressados após a edição da Portaria o ato reveste-se de natureza eminentemente administrativa também não procede porque o relatório do IPM trata todos os militares indistintamente, sob o aspecto de investigações para apurar atividades subversivas.

53. A questão do engajamento, reengajamento ou prorrogação do serviço militar dos praças da ativa, ou seja, o prazo limite para a permanência no serviço militar não se mistura com a questão relativa ao objetivo da Portaria 1.104-GMS.

54. Em que pese o poder discricionário da Administração Militar de manter ou não manter o prazo limite para permanência desses servidores do serviço ativo nada tem a ver com a conotação política do ato, porque os afastamentos se deram em decorrência da portaria, que tinha uma motivação única.



Ministério Público Federal  
Procuradoria Geral da República

55. Certo que o engajamento como sendo a prorrogação do tempo de serviço inicial por 2 anos e o reengajamento relativo às prorrogações do tempo do engajamento pelo mesmo período de 2 anos.

56. Não impressionaria o argumento de que a competência delegada à Comissão de Anistia para decidir a respeito dos requerimentos dos interessados nos termos do art. 10 da Lei 10.559, de 13/11/2002, quanto ao fato de não vincular a decisão do Ministro de Estado de Justiça é matéria irrelevante para a questão relativa à decadência para a prática da revisão do ato, uma vez que a adoção da Súmula Administrativa pela Comissão de Anistia criou em favor dos anistiados um direito líquido e certo à obtenção do status de anistiado e as consequências patrimoniais decorrentes da lei.

57. O tão falado exame complementar para apurar ocorrência de eventual ato de exceção não tem qualquer efeito interruptivo aos prazos que exauridos consolidaram um direito à segurança jurídica decorrente do entendimento firmado pela referida Comissão a quem foi atribuída competência para decidir os requerimentos, nos termos do art. 10 da Lei 10.559/2002.




Ministério Público Federal  
Procuradoria Geral da República

---

58. Diante do exposto, opina o MPF pela concessão da ordem, a fim de que seja obstada a instauração do processo de revisão da anistia concedida aos impetrante JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS há mais de cinco anos.

É o parecer.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2011.



MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO  
Subprocurador-Geral da República